



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UM RECURSO DE JAIME RODRIGUES

CONTRA O JORNAL "PÚBLICO"

(Aprovada na reunião plenária de 23.MAR.94)

I — RECURSO

Em 28 de Fevereiro de 1994, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso de Jaime Rodrigues contra "O Público", por motivo de alegada recusa do exercício de direito de resposta relativamente a duas cartas publicadas nas edições de 8 e 10 de Fevereiro, cujos autores criticavam o conteúdo de uma carta anterior do recorrente publicada no mesmo jornal. Jaime Rodrigues dirige-se à AACS a «pedir justiça» e junta diversos documentos em apoio da sua petição.

II — RESPOSTA DO DIRECTOR DO "PÚBLICO" AO RECURSO

Tendo sido solicitado a fornecer todos os elementos que reputasse necessários para análise do assunto, o director do "Público", em carta recebida na AACS em 15 de Março de 1994, considera que a primeira carta enviada pelo recorrente, publicada em 23 de Janeiro de 1994, continha «*graves acusações a quem não se podia defender*» e que a sua nova carta, para além de pretender ressuscitar conflitos velhos de 20 anos, «*não se enquadra no direito de resposta, excedendo, notoriamente, os limites legais no tamanho e conteúdo, contendo expressões desprimorosas, insinuações pouco claras e acusações graves, sem relação directa e útil com o anterior texto*». Daí que não tenha sido publicada, embora a respectiva documentação tenha sido entregue ao editor da Cultura para eventual aprofundamento do tema.

./.

2669



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

III — TEXTOS QUE MOTIVARAM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA

A primeira das duas cartas a que Jaime Rodrigues pretendeu responder (carta de 8 de Fevereiro) foi enviada ao "Público" por Manuel Xarepe e refere-se especialmente à parte final da carta anterior do recorrente, em que este afirma que Fernando Sylvan, recentemente falecido, fora o «coveiro» da Sociedade de Língua Portuguesa enquanto seu presidente nos últimos 20 anos. Interessa sobretudo o seguinte comentário de Manuel Xarepe:

«Coveiro é um trabalhador que enterra mortos que outros mataram: a velhice, as doenças, os acidentes, os assassinos.

Será que alguém pensou ter morto a Sociedade e pensou que outrem tivesse encarnado a profissão de coveiro?».

A segunda carta (publicada em 10 de Fevereiro) é da autoria de José Neves Henriques e insurge-se, não só contra o qualificativo «coveiro», mas também contra a passagem da carta inicial de Jaime Rodrigues em que este acusa de nepotismo «certas pessoas», que, na altura do 25 de Abril, teriam tomado conta de algumas colectividades, «para nelas, de seguida, procederem à boa maneira salazarista: quero, posso e mando». José Neves Henriques, por sua vez, exprime-se nos seguintes termos:

«O senhor Jaime Rodrigues ousa caluniar um homem respeitável que já não está vivo para se defender. Cai em contradições. (...).

Além disso, o autor desse artigo faz confusões lexicais, ao considerar os seus comportamentos de 'nepotismo'.

Terá ele conhecimento semântico do que é 'nepotismo'? (...) Confundiu com 'despotismo', que nele nunca teve assento.

A sua afirmação [de que Fernando Sylvan foi o coveiro da SLP] é, de facto, sinistramente caluniosa, porque, para além de não traduzir qualquer remota verdade, vem lembrar a lamentável e triste morte de Fernando Sylvan».

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

IV — CARTA DIRIGIDA AO “PÚBLICO” AO ABRIGO DO DIREITO DE RESPOSTA

A propósito dos textos acima referidos, e manifestando a intenção de lhes responder, o recorrente dirigiu ao “Público” uma nova carta, com registo postal de 22 de Fevereiro, onde começa por reiterar a acusação de nepotismo lançada contra Fernando Sylvan: «porque JNH duvida do meu conhecimento sobre nepotismo, foi-me oferecida, à maravilha, a oportunidade para perguntar qual o vínculo e a remuneração de uma omnipresença feminina de que apenas retive o diminutivo aquando da apresentação». Não houve, pois, da sua parte, confusão com despotismo, até porque «despótico, despótico amargo, [Fernando Sylvan] não o seria de facto. Mas foi, só ou acompanhado, um usurpador do poder — ‘uma vintena de anos’...».

Jaime Rodrigues evoca depois longamente diversos episódios da sua vida como sócio e tesoureiro da SLP, mencionando em especial o «encerramento na gaveta» do inquérito interno em que, entre outras coisas, se concluiu terem desaparecido 3264 volumes da biblioteca, o que o levou a exigir um plano de emergência e, mais tarde, a apresentar a demissão. Termina pedindo «aos [seus] ‘caros confrades’ que metam a [sua] mão na consciência e verifiquem, afinal, quem traiu».

V — RECUSA DO DIREITO DE RESPOSTA

O “Público” não publicou a carta que lhe foi remetida por Jaime Rodrigues. O ora recorrente afirma que fez uma primeira tentativa para entregá-la pessoalmente, recusando-se no entanto um responsável do “Público” a recebê-la, com a alegação de que continha acusações graves. O recorrente enviou a carta depois por correio registado e com aviso de recepção, mas não obteve qualquer resposta do jornal.

./.

2671



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

VI — ANÁLISE

VI.1 — Nos termos do nº 1 do artigo 7º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, podem os titulares do direito de resposta recorrer para a AACS da recusa do seu exercício por parte de qualquer órgão de comunicação social, dentro do prazo de 30 dias a contar da respectiva verificação. As decisões proferidas pela AACS no uso desta competência têm carácter vinculativo, pelo que se deve presumir que os pedidos recebidos correspondem à interposição do recurso especialmente previsto em matéria de direito de resposta, e não ao exercício do direito geral de queixa consagrado na alínea 1) do nº 1 do artigo 4º da mesma Lei, no âmbito do qual a AACS apenas pode emitir simples recomendações.

Os termos em que o presente pedido se encontra formulado não deixam dúvidas quanto à sua qualificação como recurso, e é como tal que deve ser apreciado, uma vez que deu entrada dentro do prazo legalmente estabelecido.

VI.2 — A procedência do recurso depende de saber:

- a) Se se verificavam os pressupostos do direito de resposta em relação às cartas publicadas pelo “Público”;
- b) Se o direito de resposta foi correctamente exercido;
- c) Se o “Público”, supondo que o direito de resposta não tenha sido exercido de acordo com os requisitos legais, o recusou nos devidos termos.

VI.3 — Quanto à primeira questão, importa ter presente que a Lei de Imprensa (artigo 16º, nº 1) concede o direito de resposta a todos aqueles «que se considerem prejudicados pela publicação (...) de ofensas directas ou de referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama (...)». O direito de resposta visa assim proteger simultaneamente interesses ligados à tutela da personalidade (reputação e boa fama) e valores relacionados com a liberdade de informação (direito de informar e ser informado).

Nenhuma razão existe para limitar o direito de resposta às notícias elaboradas pela redacção, com exclusão das cartas recebidas dos leitores. Os jornais são livres de publicar tais cartas, mas já não se poderão considerar livres para recusar a resposta, pela mesma via, de terceiros que nelas

./.

2672



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

sejam objecto de referências ou apreciações susceptíveis de ferir a sua reputação. Esta obrigação trás consigo, evidentemente, alguns riscos. Mas o risco, para o jornal, não estará tanto em servir passivamente de palco para um jogo de mentiras e ofensas — pois a Lei de Imprensa (nº 4 do artigo 16º), ao proibir o uso de expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal, dá-lhe a possibilidade de controlar o conteúdo das respostas e de evitar um confronto sem regras. O risco seria antes o de os jornais ficarem enredados numa sequência potencialmente interminável de respostas e contra-respostas, com sucessivos desmentidos e desagravos de parte a parte. Para prevenir essa situação, parece que tem de se facultar à direcção dos periódicos a possibilidade de recusar as respostas logo que os termos da controvérsia se mostrem claramente definidos perante o leitor.

Aceites estes pressupostos, não haverá dificuldade em reconhecer que as cartas de 8 de Fevereiro (Manuel Xarepe) e de 10 de Fevereiro (José Neves Henriques) continham referências que justificavam o exercício do direito de resposta por parte do ora recorrente. A primeira (talvez numa forma menos nítida) em virtude da insinuação final: «Será que alguém pensou ter morto a Sociedade (...)?» — pois esse «alguém» era, evidentemente, Jaime Rodrigues. A segunda, mais claramente, quando acusa o ora recorrente de «caluniar um homem respeitável», de cair «em contradições», de fazer «confusões lexicais» e de produzir uma afirmação «sinistramente caluniosa» que não traduz «qualquer remota verdade».

VI.4 — O texto enviado para publicação ao abrigo do direito de resposta foi remetido dentro do prazo legal. Não continha a assinatura do seu autor devidamente reconhecida, mas a sua autoria não é posta em dúvida pelo “Público”. Podem assim considerar-se cumpridos os requisitos de forma e de oportunidade estabelecidos na Lei de Imprensa (nº 1 e nº 2 do artigo 16º).

Tê-lo-ão sido também os requisitos substanciais, relativos ao conteúdo da resposta?

O nº 4 do artigo 16º da Lei de Imprensa exige que o conteúdo da resposta seja limitado pela relação directa e útil com o escrito que a provocou, não podendo em princípio ultrapassar a extensão da notícia respondida, nem conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal.

./.

2673



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-6-

O texto enviado por Jaime Rodrigues ultrapassa largamente as dimensões dos escritos a que pretende responder (ou seja, as passagens das cartas que se lhe referem pessoalmente). Não seria essa, todavia, uma razão decisiva para lhe negar o direito de resposta, uma vez que a Lei de Imprensa (n.º 5 do artigo 16.º) prevê que nestes casos a parte excedentária seja paga segundo as tabelas da publicidade comercial e inserida em local conveniente à paginação do periódico.

Já, porém, se tem de dar razão ao "Público" quando alega que a resposta não tem (será mais rigoroso dizer: não tem, em toda a sua extensão) relação directa e útil com os escritos respondidos. Na verdade, depois de uma explicação inicial da acusação de nepotismo, a maior parte da carta de Jaime Rodrigues vem a traduzir-se numa evocação de episódios da vida interna da SLP, designadamente das circunstâncias que o levaram a pedir a demissão de tesoureiro e sócio da instituição. Ao longo da carta, aliás, vão surgindo novas acusações, mais ou menos veladas (o nome de Fernando Sylvan não é sequer mencionado), como as de que houvera «*um assalto sacrílego à biblioteca*», da qual foram «*roubados 3264 volumes*», tendo no entanto o respectivo inquérito sido metido «*na gaveta*», e ainda a de que «*nem sempre as actas correspondiam ao sucedido*» ou a de que as nomeações internas resultavam de indigitações político-partidárias.

A carta de Jaime Rodrigues é, portanto, mais do que uma simples resposta. Não se limita aos pontos em disputa, que resultaram das suas imputações iniciais contra Fernando Sylvan e lhe valeram a censura de Manuel Xarepe e, sobretudo, de José Neves Henriques. Em vez de se defender, ou desagravar, da acusação de calúnia — que se referia concretamente àqueles pontos —, quis alargar a polémica e introduzir nas páginas do "Público" uma discussão sobre a vida interna da SLP na época em que foi dirigida por Fernando Sylvan. Ora essa polémica o jornal não é obrigado a aceitá-la.

Acrescente-se que pelo menos algumas das novas acusações feitas (ou insinuadas) são susceptíveis de gerar responsabilidade do seu autor. O furto de livros da biblioteca e a falsificação de actas constituem práticas puníveis pela lei penal, pelo que a sua atribuição a outrem, posto que veladamente, corre o risco de ser considerada difamatória. Também por este motivo o jornal podia recusar a publicação da carta do ora recorrente.

./.

2674



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-7-

VI.5 — Resta saber, em face das conclusões anteriores, se o “Público” agiu correctamente ao recusar, como recusou, a publicação da carta do ora recorrente.

É sabido que as respostas têm de ser publicadas ou rejeitadas no seu todo, não podendo os jornais que as recebem divulgar apenas a parte que não consideram desconforme com a lei. Ao “Público” não era lícito expurgar a carta dos trechos que não tinham relação directa e útil com os escritos respondidos, ou eram potencialmente difamatórios, e publicá-la de forma incompleta. O jornal procedeu bem, portanto, ao rejeitá-la por completo.

O “Público”, todavia, não cumpriu a lei na parte em que esta determina (nº 7 do artigo 16º da Lei de Imprensa) que o director do periódico comunique por escrito ao interessado a recusa de publicação, mediante carta registada com aviso de recepção. A importância desta comunicação reside na oportunidade que assim é dada ao respondente de, sendo possível, corrigir o seu texto de acordo com as objecções levantadas pelo jornal. Na falta de comunicação, a AACS tem entendido que se deve contar novo prazo legal para o exercício do direito de resposta a partir da decisão do recurso, sempre que a improcedência deste se baseie, não na inexistência de tal direito, mas sim no seu exercício em termos deficientes e susceptíveis de correcção.

VII — CONCLUSÃO

Sobre um recurso de Jaime Rodrigues contra “O Público”, por motivo de alegada recusa do exercício de direito de resposta relativamente a duas cartas publicadas nas edições de 8 e 10 de Fevereiro, cujos autores (respectivamente Manuel Xarepe e José Neves Henriques) criticavam o conteúdo de uma carta anterior do recorrente publicada no mesmo jornal, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

A) Não dar provimento ao recurso, embora se justificasse o exercício do direito de resposta, em virtude de parte apreciável da carta enviada pelo recorrente carecer de relação directa e útil com os escritos respondidos e conter afirmações susceptíveis de gerar responsabilidade para o seu autor;

./.

2671-



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-8-

B) Chamar a atenção do "Público" para a obrigação legal de comunicar por escrito ao interessado a sua decisão de não publicar uma carta enviada ao abrigo do direito de resposta, comunicação essa que é da maior importância para lhe dar a oportunidade de corrigir o respectivo conteúdo de acordo com as objecções levantadas pelo jornal;

C) Reconhecer ao recorrente a possibilidade de exercer novamente o seu direito de resposta, mas nos limites do nº 4 do artigo 16º da Lei de Imprensa, corrigindo a carta antes enviada, dentro de novo prazo legal a contar da notificação da presente deliberação.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Pedro Figueiredo Marçal, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, José Gabriel Queiró e Beltrão de Carvalho.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 23 de Março de 1994

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM

2676